



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0324.7/2020

“Dispõe sobre os centros de saúde estética no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”

Autor: Deputado Coronel Mocellin

Relatora: Deputada Paulinha

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder, fui designado para a relatoria do presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, o qual, conforme seu art. 1º, tem por objetivo regulamentar as atividades dos centros de saúde estética, para permitir que possam aplicar as técnicas de natureza estética e recursos terapêuticos para fins estéticos, de acordo com as respectivas regulamentações profissionais.

O Projeto de Lei em foco encontra-se articulado em 5 (cinco) artigos, dos quais, com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, faço a transcrição literal, nos seguintes termos:

Art. 1º Os centros de saúde estética poderão aplicar as técnicas de natureza estética e recursos terapêuticos para fins estéticos, de acordo com as respectivas regulamentações profissionais.

Art. 2º Os centros de saúde estética deverão dispor de:

I - alvará sanitário expedido pela Vigilância Sanitária;

II - profissional responsável com formação de nível superior na área da saúde e especialização em saúde estética, regulamentada pelo seu respectivo conselho profissional.

Art. 3º Para fins de obtenção do alvará sanitário, os centros de saúde estética deverão:



I – apresentar documentação comprobatória da regularidade da empresa, conforme as normas gerais da vigilância sanitária;

II – utilizar procedimentos operacionais padrão (POPs), relativos às técnicas e recursos terapêuticos de natureza estética;

III – apresentar plano de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde coletiva, de acordo com a legislação vigente;

IV – possuir equipamentos e produtos devidamente regulamentados na ANVISA.

V – dispor de equipamentos de proteção individual e coletiva para a execução das técnicas de natureza estética e recursos terapêuticos, em conformidade com as normas de biossegurança vigentes;

VI – executar procedimentos de saúde estética utilizando como recursos os produtos que tenham registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e os equipamentos aprovados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO);

Art. 4º Os profissionais da saúde, devidamente especializados em saúde estética, poderão adquirir e prescrever as substâncias registradas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ainda, transcrevo o seguinte trecho da justificativa do Autor (pág. 3):

A Saúde Estética tem como principal objetivo levar saúde aos indivíduos através da beleza, assim sendo, um meio de melhorar suas condições de bem-estar físico, mental e social, proporcionando a prevenção de doenças, o rejuvenescimento fisiológico, melhora da autoestima e hábitos de vida.

A área é voltada à promoção, proteção, manutenção e recuperação da estética do indivíduo, através da execução procedimentos, técnicas, recursos, produtos e equipamentos específicos.

A Lei nº 13.643 foi sancionada em 03 de abril de 2018 e reconhece as profissões de esteticista no Brasil, que compreende o Esteticista, o Cosmetólogo e o Técnico em Estética. O exercício da atividade é liberado em todo o território nacional.

Considerando que o aumento da expectativa de vida da população tem repercutido no aumento da procura por técnicas e procedimentos



relacionados à saúde estética e por consequência do aumento da oferta.

Entretanto, a ausência de normas sanitárias específicas dispendo sobre as condições e requisitos para o desenvolvimento de atividades no âmbito da saúde estética é a realidade do setor.

Assim, surge a necessidade de estabelecer os parâmetros sanitários mínimos para a atuação dos estabelecimentos atuantes no âmbito da saúde estética, visando a proteção da população tomadora de tais serviços.

[...]

A matéria em pauta foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 6 de outubro de 2020 e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designada para sua relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise da proposição, de acordo com o estabelecido no art. 144, I, do Rialesc, com relação à constitucionalidade sob o aspecto formal, observo que não há reserva de iniciativa sobre o tema, revelando-se legítima sua apresentação por parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual. Ademais, a matéria vem apresentada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária.

Referentemente à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente.

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.



Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial (competência exclusiva da CCJ e da CFT, de exararem pareceres terminativos da continuidade de tramitação, admitindo-a ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0324.7/2020, tal como determinada no despacho inicial apostado à pág. 1 dos autos eletrônicos pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora